



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.732355/2015-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.179 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente GUNTHER WOLFGANG PLANGG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES DECLARADOS EM DIRF. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Constatado que o valor informado na declaração de ajuste anual está em desacordo com o informado na DIRF apresentada pela fonte pagadora, cabe o lançamento do imposto de renda pessoa física suplementar com base na omissão de rendimentos apurada.

PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIR PROVA DOCUMENTAL. NÃO SE APLICA. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

A perícia, pela sua especificidade, não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas por meio de documentos. Assim, o pedido de perícia será indeferido se o fato a ser provado não necessitar de conhecimento técnico especializado fora do campo de atuação do julgador.

CONTENCIOSO. APRESENTAÇÃO IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO SE APLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APÓS DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO.

O contencioso se inicia com a apresentação da impugnação e após a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário. Uma vez apresentada a impugnação, sendo devidamente apreciada e proferido o acórdão pela DRJ, não há que se cogitar supressão de instância e nem a ocorrência de cerceamento do direito à defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chierregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 06-54.246 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR - DRJ/CTA, a qual julgou o lançamento procedente (fls. 102/107 e 113/128).

Do Lançamento Tributário

De acordo com o relatório que acompanha a decisão da DRJ/CTA (fl.101/103), o lançamento tributário foi em face da omissão parcial de rendimentos:

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2011, ano calendário 2010, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 4.698,90, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de omissão parcial de rendimentos, no valor de R\$ 25.483,01, recebidos de Indústria de Electro Aços Plangg S/A, com compensação de imposto de renda retido na fonte – IRRF de R\$ 1.937,16,

Regularmente intimado da Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 04/17) e demais documentos (fls. 18/78), na qual em síntese, alegou que não recebeu todos os valores informados pela fonte pagadora Indústria de Electro Aços Plangg S/A e que esta deveria ser intimada a comprovar os valores efetivamente pagos.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a DRJ/CTA apreciou o lançamento e proferiu o acórdão negando provimento à impugnação sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou suas alegações (fls. 101/107).

Do Recurso Voluntário

O contribuinte Gunther Wolfgang Plangg, devidamente intimado da decisão da DRJ/CTA, em 20/04/2016 (fls. 135), apresentou, em 05/05/2016, recurso voluntário se insurgindo contra a decisão da DRJ/CTA (fls. 112/133), alegando que:

Houve supressão de instância administrativa, pois foi intimado apenas para prestar esclarecimentos e assim o fez, apresentado em 09 e 12 de novembro de 2015 os documentos que estavam ao seu alcance. Diz que caberia ao fisco se pronunciar sobre os esclarecimentos oferecidos para confirmar (ou não) o lançamento que havia chegado primordialmente e que gerou o pedido de esclarecimento. Entende que somente agora, com o acórdão da primeira instância, é que se confirmou o lançamento e, assim, essa seria a oportunidade para apresentar a impugnação e não o recurso.

Requer também a produção de prova, com a colheita de depoimentos do representante legal e da contadora do empregador, de modo a comprovar que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte em questão tratou-se de uma fraude perpetrada em todos os exercícios, há muitos anos, pelo empregador. E que não há que se falar em preclusão na produção de provas, como sustentou o julgador de primeira instância. Diz também que o julgador da DRJ teria asseverado que o contribuinte "perdeu" o prazo para impugnar o lançamento.

A peça judicial juntada aos autos, que não foi aceita pela DRJ por se referir a ano-calendário anterior, é uma fonte de prova paradigma, que mostra que em anos pretéritos o empregador não entregava ao contribuinte as declarações de rendimentos nem envelopes de pagamento de salários.

Somente apresentou a declaração de rendimentos da empresa que lhe foi entregue pela empresa para demonstrar que ela é falsa, pois não foram pagos os valores ali apontados, e que o empregador se negou a fazer a retificação pertinente. Da mesma forma os e-mails do contador e a outra DIRF que lhe foi entregue, com valores diferentes, foram juntados aos autos como elemento de prova, para mostrar a dicotomia entre os documentos em contraponto aos extratos bancários do recorrente que diz espelhar os valores efetivamente recebidos, que não foram no montante de R\$ 38.747,64 nem R\$ 39.793,90, mas somente R\$ 18.145,55.

Insurge-se contra a negativa de oitiva do empregador e seu contabilista, pois o pedido nesse sentido não pode ser considerado como inversão de ônus da prova ou transferência à administração, como fez a DRJ. Frisa que, conforme jurisprudência judicial, a prova do pagamento dos salários compete ao empregador e, se necessário, deve-se fazer perícia contábil na empresa, sob pena de cerceamento de defesa do recorrente.

O julgamento anterior deve ser anulado, seja por supressão de instância; seja por cerceamento de defesa ao aplicar equivocadamente o princípio da inversão do ônus da prova; seja porque as provas simplesmente foram negadas. Que tal julgamento se contrapõe aos princípios morais, éticos e sociais que devem nortear a Administração Pública.

Da Diligência Resolução nº 2202.000.754

Após analisar os autos, o recurso voluntário e os demais documentos apresentados, os Membros do Colegiado, por maioria de votos, acolheram a preliminar e converteram o julgamento em diligência, conforme resolução (fls. 138/142), para:

I) Intimar a fonte pagadora Indústria de Electro Aços Plang S/A para informar os valores totais pagos ao contribuinte e o imposto de renda retido na fonte, no ano calendário 2010, acompanhado dos comprovantes de pagamento;

II) Intimar o recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

Em atendimento a Resolução, a DRF intimou a fonte pagadora para apresentar a documentação solicitada, todavia, conforme AR (fls. 148/151), os Correios não encontraram a empresa no endereço informando, registrando que houve mudança de endereço. Por isso, a DRF realizou intimação por Edital (fl. 152) e em 31/07/2017 emitiu intimação para o contribuinte (fl. 153) informando que a empresa havia sido intimada mas que não se manifestou.

Tendo recebido a intimação em 08/08/2017 (fl. 156), o contribuinte protocolou sua manifestação em 23/08/2017 (fls. 159/163 acompanhada de documentos, fls. 164/177) afirmando que:

Anexou aos autos comprovante de restituição do imposto de renda do ano-calendário 2016 no qual ocorreu situação de fato idêntica àquela observada no ano-calendário 2010: a empresa declarou a integralidade do salário acordado; mas que pagou apenas parte do valor a que tem direito o Recorrente;

Declarou em sua DAA, tão somente os valores efetivamente recebidos, e não aqueles declarados pela empregadora;

A empresa não havia sido localizada, a intimação deveria ser feita na pessoa do seu representante legal, fornecendo ao fisco o endereço dessa pessoa; e

A intimação da empresa contadora poderia ser feita na pessoa da sua representante legal, fornecendo telefone e endereço eletrônico.

Da Diligência Resolução nº 2202.000.815

Após analisar o resultado da Diligência determinada pela Resolução nº 2202.000.754, o Conselheiro Dilson Jatáhy Fonseca Neto observou que a situação não se alterou, uma vez que a DRF tentou intimar a empresa empregadora no endereço fiscal constante nos dados da receita, mas empresa havia se mudado. Então a DRF efetuou intimação por edital e não foi atendida.

O Contribuinte foi intimado e em sua manifestação insistiu sobre a necessidade de intimar a empresa, trazendo aos autos informações quanto a locais onde os seus responsáveis legais e contador poderiam ser encontrados, além de números de telefone e contatos de correio eletrônico.

Por essas razões, os membros do colegiado, por maioria de votos, converteram o julgamento do recurso em nova diligência, conforme Resolução nº 2202.000.815 (fls. 181/186) para:

I) Intimar a fonte pagadora Indústria Electro Aços Plang S/A, no seu endereço fiscal próprio, ou por meio de circularização para seus responsáveis legais ou ainda para o seu escritório de contabilidade, para informar os valores totais pagos ao Contribuinte e o imposto de renda retido na fonte, no ano calendário 2010, acompanhado dos comprovantes de pagamento hábeis e idôneos a comprovar os valores declarados na DIRF;

II) Intimar o Recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar e;

III) Devolver os autos para continuidade do julgamento.

Em resposta à citada resolução nº 2202.000.815, o Serviço de Controle de Acompanhamento Tributário (SECAT) da DRF/POA/RS apresentou o Termo (fl. 263) informando:

O item 01 foi cumprido, pelo SECAT/DRF/POA-RS, com a intimação via correios e Editais, mantendo-se em silêncio a pessoa jurídica Indústria Electro-Aços Plangg S/A , assim como seus representantes legais Edemir Schreiber e Gilberto José Da Silva, manifestando-se apenas a contadora da empresa E.DAL Castel (Dal Castel Serviços Contábeis), fls. 214/230.

Por último o contribuinte foi cientificado, em 15/10/2018, sobre os termos da diligência proposta, manifestando-se às fls. 256/262.

Em atendimento a intimação da DRF/POA/RS, a contadora Eliane Dal Castel assim se pronunciou (fl. 222):

Eu, Eliane Dal Castel Responsável pela empresa E. Dal Castel ME CNPJ: 11.142.986/0001-50, em cumprimento a Intimação nº 2.421/2018/SECAT/COB, Processo nº 11080.732355/2015-20, assim comunico a SRF que as informações lá prestadas na DIRF/2011, foram de acordo com os documentos repassados pela empresa Industria de Electro Aços Plangg S/A , e de seu responsável legal Gilberto Jose Da Silva CPF: nº 306.039.140-53.

O interessado tomou conhecimento sobre os termos da diligência e assim se manifestou (fls. 256/260):

Que a contadora, Eliane Castel, nada esclareceu para elucidação das verdades dos fatos, limitando-se a sustentar que as informações prestadas na DIRF/2011 foram efetivadas de acordo com os documentos repassados pela Industria de Electro Aços Plangg S/A , e de seu responsável legal Gilberto Jose Da Silva. Informações estas que são de pleno conhecimento do CARF e que não juntou aos autos os comprovantes de pagamento de salário do contribuinte por ele firmados.

Que a Sra. Contadora é co-responsável nas esferas civil, tributária e penal pelas informações prestadas ao fisco e que lhe compete verificar a idoneidade dos documentos recebidos para comprovação de que os dados noticiados pelo seu cliente são verdadeiros e completos.

Frisa ainda que : "8- Deveras, em argumento paradigma, a falsificação ou alteração de documentos , incluindo aí os livros mercantis, constitui crime previsto na legislação penal, modo que uma declaração falsa constante em documento contábil com obrigação da empresa perante a Previdência Social, assim como quando envolve folha de pagamento ou carteira de trabalho, são exemplos de prática de crime." (fl. 258)

Por fim, requer que:

9- nesta realidade, à inteligência da co-responsabilidade da contadora pelos dados indicados/informados por seu cliente (empregadora indústria de Electro-Acos Plangg s/a) , e na busca da verdade real, requer-se seja procedida nova intimação da referida , modo a que junte aos autos (diligenciando pessoalmente perante a indústria de Electro-Acos Plangg S/A e/ou perante o representante legal da mesma , senhor Gilberto José da Silva , se necessário), os comprovantes de pagamento salarial devidamente firmados por Günther Wolfgang Plangg ou, do contrário, diante da inexistência dos mesmos , em corroboração de que Günther efetivamente não recebeu os salários , re faça o documento fiscal, espelhando a verdadeira realidade, aos moldes sustentados pelo contribuinte Günther.

10-Por outro lado, diante do silêncio intolerável dos responsáveis pela empresa empregadora (Gilberto Jose da Silva e Edemir Schereiber), requer-se sejam os mesmos convocados à prestar os esclarecimentos invocados por Vossa Excelência, mediante intimação por meio de Oficial de Justiça (ao fundamento analógico e subsidiário do artigo 15, combinado com artigos 246, inciso II e 275, todos do Código de Processo Civil) ou por meio de servidor designado (ao fundamento analógico e subsidiário do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), combinado com artigo 179, inciso I, do Regulamento Interno do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

Preliminarmente, o Recorrente afirmou que, após ser intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, caberia ao fisco se pronunciar sobre os elementos apresentados para confirmar ou não o lançamento. Afirmou ainda que, somente após o acórdão de primeira instância, no qual se confirmou o lançamento, seria a oportunidade para apresentar a impugnação e não o recurso, por esse motivo, alegou que houve supressão de instância.

Do Cerceamento do Direito à Defesa, Da Impugnação e da Supressão de Instância

Diante de tais alegações, percebe-se que o recorrente, ao invocar possível supressão de instância, confunde o lançamento tributário efetuado, com a finalidade de constituir o crédito, com uma etapa do contencioso.

Dessa forma, faz-se necessário esclarecer a diferença existente entre a constituição do crédito por meio da Notificação de lançamento e o contencioso que se inicia a partir da contestação, que neste caso, foi a apresentação da impugnação.

No tocante ao crédito tributário, cabe registrar que foi efetivamente constituído por meio da Notificação de lançamento e definitivamente constituído com a ciência do contribuinte nos termos do art. 142 do CTN. Portanto, após a ciência do contribuinte, o crédito se tornou definitivo e está revestido das prerrogativas que a lei lhe confere, podendo ser alterado apenas pelos motivos elencados no artigo 145 do CTN.

Já em relação ao contencioso, observa-se que se inicia a partir do momento em que o contribuinte apresenta a sua impugnação contestando o crédito tributário exigido, utilizando a prerrogativa legal prevista no art. 145, I, do CTN, com o intuito de alterar o lançamento.

À vista do exposto, cabe esclarecer que o processo administrativo fiscal se constitui, em regra, de duas fases:

Uma fase se caracteriza pelo procedimento de auditoria fiscal, com a finalidade de identificar a existência da obrigação tributária, para logo depois constituir o crédito, mediante a emissão da Notificação de lançamento acompanhada do anexos correspondentes à descrição dos fatos e enquadramento legal e os respectivos demonstrativos (fls. 18/21), para fornecer as informações detalhadas sobre o resultado da ação fiscal realizada, conceder oportunidade ao contribuinte para analisar o lançamento bem como permitir ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

A outra fase se define pela contestação do lançamento, momento em que se instaura o contencioso, e, por consequência, impõe-se também a aplicação dos princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal, entre eles o da ampla defesa e do contraditório.

Assim sendo, o contencioso se inicia com a apresentação da impugnação pelo sujeito passivo, conforme dispõe o artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, “*A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento*”, e somente a partir de então se instala o litígio entre o fisco e o contribuinte, dando origem ao processo administrativo fiscal, que deve desenvolver sob o comando dos princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal.

Em virtude do exposto, entendo que não há que se falar em supressão de instância, pois o contencioso somente se instalou com a apresentação da impugnação, que foi devidamente apreciada pela primeira instância, nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Caso o contribuinte discordasse da decisão, como de fato discordou, caberia a apresentação de recurso, como de fato apresentou, conforme dispõe o art. 33 do citado decreto. Desse modo, nota-se que o contencioso se instalou e segue o rito normal, como estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72.

Em suma, rejeita-se os questionamentos do recorrente, alegando supressão de instância, cerceamento do direito à defesa e o desejo de apresentar impugnação após a decisão proferida no acórdão.

Da Petição Judicial Apresentada

No que diz respeito ao argumento de que a peça judicial juntada aos autos (fls. 65/68), não foi aceita pela DRJ por se referir a ano-calendário anterior, não prospera, pois se trata de uma petição na qual o recorrente ajuizou uma ação, mas não faz prova para o pleito que aqui requer.

Da Perícia

No caso da prova pericial requerida, cabe esclarecer que, além do caráter excepcional, não depende exclusivamente da vontade das partes, mas sim de circunstâncias que justifiquem a necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento específico em determinadas matérias, com o intuito de esclarecer aspectos controvertidos, para quando o julgador, diante de indícios ou elementos incipientes de prova, pudesse melhor elucidar os fatos para formar sua convicção.

Neste sentido, entendo que seja prescindível a realização da perícia, tendo em vista que a mesma se destinava a suprir prova que poderia ser produzida pela juntada de documentos carreados ao processo pelo contribuinte, que tem a obrigação jurídica de manter os meios probatório de seu interesse.

Assim sendo, indefiro o pedido de perícia, por considerá-lo desnecessário à produção das provas pretendidas pelo Recorrente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, que permite a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formar livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia/diligência que entender desnecessário.

Da Intimação do Empregador e da Contadora

No tocante ao pedido do Recorrente para intimar o empregador e a contabilista, para prestar esclarecimentos sobre os valores recebidos e a retenção de imposto de renda na fonte, nota-se que foi atendido, pois o Colegiado, por meio de resolução, determinou a realização de duas diligências para tal fim (fls. 138/142 e 181/186).

Do resultado das diligências, verifica-se que apenas a contadora Eliane Dal Castel se pronunciou, nos seguintes termos (fl. 222):

Eu, Eliane Dal Castel Responsável pela empresa E. Dal Castel ME CNPJ: 11.142.986/0001-50, em cumprimento a Intimação nº 2.421/2018/SECAT/COB, Processo nº 11080.732355/2015-20, assim comunico a SRF que as informações lá prestadas na DIRF/2011, foram de acordo com os documentos repassados pela empresa Industria de Electro Aços Plangg S/A , e de seu responsável legal Gilberto Jose Da Silva CPF: nº 306.039.140-53.

Após analisar o resultado das diligências em conjunto com os documentos apresentados no autos, verifica-se que os argumentos apresentados pelo Recorrente não foram confirmados, pois na declaração prestada pela contadora Eliane Dal Castel, pode ser observado que ela afirmou que as informações prestadas na DIRF estão de acordo com os documentos repassados pela empresa, confirmando a regularidade do lançamento que utilizou as informações declaradas na referida DIRF.

Da Regularidade da Notificação de Lançamento

No caso em tela, pode se observar ainda que, além da não ter confirmado os argumentos do Recorrente, quando da realização da diligência, o lançamento se encontra em conformidade com documentos trazidos aos autos pelo próprio contribuinte, como o comprovante de rendimentos (fl. 52) e os dados da DIRF apresentada pela fonte pagadora (fl. 53), que apontam rendimentos tributáveis no valor de R\$ 38.747,64. Assim, estes fatos demonstram que o contribuinte não realizou sua declaração de ajuste exercício 2011 com base no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, razão pela qual ensejou o lançamento suplementar em face da constatação da omissão parcial de rendimentos.

Processo nº 11080.732355/2015-20
Acórdão n.º **2202-005.179**

S2-C2T2
Fl. 270

Por fim, entendo como correto o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF pela autoridade fiscal e a decisão proferida pela DRJ que manteve o lançamento em decorrência da omissão parcial de rendimentos com base nas informações obtidas na DIRF, as quais foram confirmados pela contadora Eliane Dal Castel, bem como rejeitar o pedido para anular a decisão de primeira instância e o argumento de que houve cerceamento de defesa.

Decisão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso .

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia

